



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2220-89.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JOSÉ ELVIS SCHORNE TABARKIEWICZ, CARGO DEPUTADO
FEDERAL, Nº 5199

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. O candidato, intimado nos termos do despacho do Relator, permaneceu omissos quanto à obrigatoriedade da apresentação de sua conta de campanha, o que atrai o julgamento pela não prestação. ***Parecer no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de candidato ao pleito de 2014, que, após excedido o prazo para apresentação das contas de campanha previsto no art. 38, *caput*, da Resolução TSE nº 23.406/2014, foi notificado do dever de prestá-las, nos termos do despacho de fl. 09, porém deixou novamente transcorrer o prazo previsto, sem se manifestar.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução TSE nº 23.406/2014 dispõe, em seu artigo 38, § 3º, que, excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos candidatos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas. *In verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

No caso dos autos, o candidato, mesmo após a notificação do dever de prestar as contas de campanha relativas ao pleito de 2014, nos termos do art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 e do despacho do Relator (fls. 09-10), deixou transcorrer o prazo, sem prestá-las (fls. 11).

Nesse caso, é assente a jurisprudência no sentido de julgar as contas como não prestadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Apesar da ciência inequívoca da obrigação de apresentação das contas de campanha, o candidato permaneceu inerte, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral. (grifou-se)

2. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-DF - PCONT: 271526 DF , Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 014, Data 26/01/2015, Página 03)

Logo, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

Por fim, cumpre-nos anexar informação da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, consignada no Ofício SCI nº 11/2015, de que não há indícios de envio de recursos oriundos do Fundo Partidário ao candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas sejam julgadas como não prestadas.

Porto Alegre, 5 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\t991788vgk76l3chjt35_1613_64517378_150506130918.odt